

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1464/76 (ap. Processo CEE nº 1463/76)

INTERESSADA: FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE AVARÉ

ASSUNTO: A extensão do Decreto federal nº 78.552,, de 11 de outubro de 1976, ao Curso de Licenciatura em Matemática, anterior ao regime da Resolução CFE nº 30/74

RELATOR: Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE nº 26 /77 - CTG - APROVADO EM 26/01/77

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

A Faculdade de Ciências e Letras de Avaré ministrou o Curso de Licenciatura em Matemática, estruturado no regime da Resolução de 14 de novembro de 1962, resultante do Parecer CFE nº 295/62.

A Resolução CFE nº 30, de 11 de julho de 1974, tendo em vista as Indicações 22/73, 23/73 e 46/74, revogou a Resolução de 14 de novembro de 1962 e outras mais.

Essa Resolução criou o Curso de licenciatura em Ciências, estruturado como licenciatura de 1º Grau, ou como licenciatura plena, ou abrangendo simultaneamente ambas as modalidades de duração. A licenciatura de 1º Grau proporciona habilitação geral em Ciências e a licenciatura plena, além dessa habilitação geral de 1º grau, conduz a habilitações específicas em Matemática, Física, Química e Biologia, sem exclusão de outras que sejam acrescentadas pelo Conselho Federal de Educação ou, mediante aprovação deste, pelas instituições de ensino superior.

Eliminando o vazio da Resolução CFE nº 30/74, a Resolução CFE nº 37/75, à vista do disposto na Indicação nº 51/74, declarou que o Curso de licenciatura em Ciências seria implantado progressivamente e, a partir de 1978, tornar-se-ia obrigatório como licenciatura única da área científica com habilitação geral em Ciências e habilitações específicas em Matemática, Física, Química e Biologia.

Através de excelente estudo, que é a Indicação CEE nº 29/76, a Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro viu aprovada a Deliberação CEE nº 09/76, que explicita normas e instruções aos isolados sujeitos ao Conselho Estadual de Educação para a fácil e segura adaptação das antigas licenciaturas em Biolo-

gia, em Física, Matemática e Química ao disposto na Resolução CFE nº 30/74.

A reestruturação do Curso de Matemática da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré foi aprovada pelo Parecer CEE nº 3.399/75, da lavra daquela eminente Conselheira, que até recentemente ornou este Colegiado.

E, por meio do Parecer CEE nº 3.479/75, resultante de voto do ora Relator, o Conselho Estadual de Educação se manifestou favoravelmente ao reconhecimento do Curso de Matemática, habilitação específica do Curso de Ciências, bem como do Curso de Educação Artística com habilitação em Desenho e Plástica, um e outro ministrado pela Faculdade de Ciências e Letras de Avaré.

O Decreto federal nº 78.552, de 11 de outubro de 1976, procedeu ao "reconhecimento do Curso de Matemática, habilitação específica do Curso de Ciências ..."

Apresentados para o registro à Universidade Estadual de Campinas os diplomas expedidos aos graduados pelo antigo Curso de Matemática, o registro foi recusado. Foi alegado, segundo esclarece a Faculdade, que o Decreto federal nº 78.552, de 1976, fazendo menção ao Curso de Matemática, como habilitação específica do Curso de Ciências, não se referiu porém ao Curso de Matemática, estruturado, e que funcionou de acordo com a Resolução de 14 de novembro de 1962, do Conselho Federal de Educação.

E, por meio de ofício, datado de 14 de dezembro de 1976, a Faculdade requereu tomasse o Conselho as providências cabíveis para a retificação do mencionado Decreto.

2. Apreciação:

Como já foi esclarecido, a reestruturação do Curso de licenciatura em Matemática, conforme o disposto na Resolução CFE nº 30/74, foi aprovada pelo Parecer CEE nº 3.399/75. Segundo a sua conclusão, a deliberação do Conselho Estadual de Educação seria submetida ao referendo da Presidência da República após a apresentação, pela Faculdade, do regimento adaptado e da relação nominal dos professores com os respectivos pareceres de aprovação.

A aprovação da reestruturação do Curso de licenciatura em Matemática, em funcionamento de conformidade com a Resolução do 14 de novembro de 1962, do Conselho Federal de Educação, implicava necessariamente em o reconhecimento de que o curso funcionara

até então regularmente. Do contrário, não teria cabimento a aprovação da reestruturação. A conclusão é óbvia. Não se reestrutura o errado, o irregular, o torto.

Registre-se que, pouco antes, o nobre Conselheiro Luiz Ferreira Martins aceitou como regular a licenciatura em Matemática (Parecer CEE nº 3.327/74).

A sujeição da deliberação do Conselho Estadual de Educação à aprovação do Senhor Presidente da República atendia à disposição da Resolução CFE nº 37/75. Com efeito, diz o artigo 5º que a conversão de que trata a Resolução implicará sempre em a alteração de atos anteriores e em conseqüência, somente se tornará efetiva quando aprovada em final instância pelo Sr. Presidente da República e declarada por decreto na forma do artigo 47 da Lei nº 5.540, de 1968. O parecer do Conselho de Educação competente, prossegue o artigo 5º, indicará sempre o regime em que a nova licenciatura continuará ou passará a ser ministrada, a fim de que esta circunstância venha a ser consignada no decreto. Que regime? Regime de autorização ou regime de reconhecimento.

Embora não o tenha declarado explicitamente, disse - o porém implicitamente o Parecer CEE nº 3.399 que Matemática, habilitação específica do Curso de Ciências, permaneceria no regime de autorização.

Se não lhe faltassem o regimento adaptado à Resolução CFE nº 30/74 e a relação nominal dos professores com os respectivos pareceres de aprovação, a eminente Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, relatora do voto afinal convertido no Parecer CEE nº 3.944/75, teria não apenas aprovado a reestruturação do antigo curso de licenciatura em Matemática, como certamente teria proposto o reconhecimento da nova licenciatura. A Resolução CFE nº 30/74 não impede, não proíbe.

Embora o Parecer CEE nº 3.944/75, de 26 de novembro de 1975, ainda não houvesse sido aprovado nessa data pelo Sr. Presidente da República, é certo porém que, a partir da mesma, em relação ao Conselho Estadual de Educação, o antigo curso de licenciatura em Matemática, organizado com base na Resolução CFE de 14 de novembro de 1962, já não existia, sob o ponto de vista legal. O que existia era a nova licenciatura, resultante da Resolução CFE nº 30/74 o

O pedido de reestruturação havia precedido ao do reconhecimento. Aprovada a conversão da antiga licenciatura em a nova

licenciatura, esta e não aquela é que deveria ser objeto do reconhecimento.

Leia-se a propósito o artigo 4º da Resolução CFE nº 31/15: - A nova licenciatura ficará autorizada e sujeita a reconhecimento, ou desde logo reconhecida, conforme estejam em regime de autorização ou de reconhecimento dos cursos anteriores.

Todavia, se apresenta como irrecusável que o reconhecimento da nova licenciatura abarca a antiga licenciatura. O reconhecimento da nova licenciatura não produz efeito apenas a partir da data do reconhecimento; os seus efeitos retroagem? compreendem a antiga licenciatura, havida, no caso, como organizada de acordo com a legislação pertinente e as normas do Conselho Federal de Educação. E o seu funcionamento foi considerado normal em dois pareceres do Conselho.

O Parecer CEE nº 3.479/75 poderia ter dito, na conclusão, que o reconhecimento teria efeitos ex-tunc, isto é, retroativos. Não o disse porém. Nem, por isso, há de se negar o óbvio.

Além dos artigos 15 e 47 da Lei nº 5.540, de 1968, o artigo 4º da Resolução CFE nº 37/75 firma o princípio da competência do Conselho de Educação para reconhecer a velha licenciatura convertida em a nova, à imagem da Resolução CFE nº 30/74.

Repete-se: a conversão, a transformação, a reestruturação implicam em o reconhecimento da regularidade da antiga licenciatura, quanto à organização e ao funcionamento. Nessa competência, estão evidentes os poderes implícitos do Conselho para, reconhecendo a nova, reconhecer por extensão a antiga licenciatura.

Portanto, o reconhecimento de Matemática, como habilitação específica do Curso de Ciências, resultante da transformação da licenciatura de 1962 em a licenciatura de 1974, compreende necessariamente os diplomas expedidos pela Faculdade de Ciências e Letras de Avaré ao tempo em que o curso funcionava no regime do parecer da lavra do Conselheiro F. J. Maffei, ilustre professor paulista.

Essa a conclusão que salta à vista, segundo a interpretação das Resoluções CFE nºs 30/74 e 37/75, e, portanto, da conclusão do Parecer CEE nº 3.479/75, à luz da doutrina do "logos" razoável do eminente Recasens Siches ("Hermenêutica no Direito Brasileiro", Alípio Silveira, vol. I, págs. 77 e seguintes).

Não há, data vénia, motivo para a retificação do mencionado Decreto federal.

II- CONCLUSÃO

A Faculdade de Ciências e Letras de Avaré, em atenção ao seu ofício de 14 de dezembro de 1975, deverá ter conhecimento do presente Parecer. À Universidade Estadual de Campinas, além de cópia deste parecer, deverá ser encaminhada a do Parecer CEE nº 3.399/75.

São Paulo, 11 de janeiro de 1977

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 19/01/1977.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26/01/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS
Presidente.